



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00175/2020

**Data de autuação**  
24/06/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS E MARÍTIMOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2020 13:08:17	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2020 13:08:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI  
24/06/2020

***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS E MARÍTIMOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

**Art. 1º** Todos os Terminais de Passageiros Rodoviários, Aéreos, Marítimos e Metroviários do Estado do Ceará ficam obrigados a instalar em locais visíveis e de fácil acesso dos usuários, dispensadores, contendo solução álcool gel a 70%, e junto dos mesmos, cartazes contendo informações educativas sobre o seu uso, enfatizando a importância da higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do Novo Corona Vírus – COVID-19.

**Art. 2º** Os dispensadores contendo álcool gel a 70% deverão ser afixados, obrigatoriamente, nas entradas e saídas dos Terminais, bem como próximos aos banheiros instalados dentro dos referidos estabelecimentos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei, que deverá ser regulamentada pelo chefe do Poder Executivo, acarretará as seguintes sanções às empresas gestoras dos Terminais Rodoviários, Aéreos, Marítimos e Metroviários do Estado do Ceará:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), na primeira reincidência;

III – multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFIRCEs, na segunda reincidência; e

IV – multa de 1.000 (um mil) UFIRCEs, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O ato de lavar as mãos pode parecer simples e sem importância, no entanto, é uma medida de prevenção contra várias doenças.

Existe uma grande quantidade de organismos que entram em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque elas em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicas, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.

Infelizmente, o mundo tem enfrentado a pandemia da COVID-19, que chegou ao Brasil afetando diversas pessoas pelos mais variados Estados e, em muitos casos, com notícia de óbitos. A sua transmissão se dá pelo contato direto com as secreções de uma pessoa infectada e, dependendo da virulência do vírus, tosse, espirro ou aperto de mãos, podem causar a exposição ao agente contaminador, assim como também pode ser transmitido ao tocar em algo que uma pessoa infectada tocou e depois leva as mãos para a boca, nariz ou olhos, sem fazer a higienização das mãos.

Nota-se do ora relatado, que lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e de muitas outras.

Não se pode perder de vista que atos simples como a desinfecção das mãos, com frequência, pode salvar muitas vidas.

Por fim, foi pensando na saúde da população e respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que proponho o presente projeto de lei.

Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2020 10:30:42	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2020 11:00:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
25/06/2020

LIDO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2020 15:57:47	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2020 15:58:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2020		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2020 21:28:26	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2020 21:28:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
01/07/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº 175/2020**

**AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITAO**

**MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS E MARÍTIMOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 175/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Evandro Leitão** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS E MARÍTIMOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente proposição:

*Art. 1º Todos os Terminais de Passageiros Rodoviários, Aéreos, Marítimos e Metroviários do Estado do Ceará ficam obrigados a instalar em locais visíveis e de fácil acesso dos usuários, dispensadores, contendo solução álcool gel a 70%, e junto dos mesmos, cartazes contendo informações educativas sobre o seu uso, enfatizando a importância da higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do Novo Corona Vírus – COVID-19.*

*Art. 2º Os dispensadores contendo álcool gel a 70% deverão ser afixados, obrigatoriamente, nas entradas e saídas dos Terminais, bem como próximos aos banheiros instalados dentro dos referidos estabelecimentos.*

*Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, que deverá ser regulamentada pelo chefe do Poder Executivo, acarretará as seguintes sanções às empresas*

*gestoras dos Terminais Rodoviários, Aéreos, Marítimos e Metroviários do Estado do Ceará: I – advertência; II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), na primeira reincidência; III – multa de 750 (setecentas e cinquenta) UFIRCEs, na segunda reincidência; e IV – multa de 1.000 (um mil) UFIRCEs, a partir da terceira reincidência. Parágrafo Único – Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde do Estado do Ceará. 1 de 3*

*Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica o ilustre parlamentar, que:

*O ato de lavar as mãos pode parecer simples e sem importância, no entanto, é uma medida de prevenção contra várias doenças.*

*Existe uma grande quantidade de organismos que entram em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque elas em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicos, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.*

*Infelizmente, o mundo tem enfrentado a pandemia da COVID-19, que chegou ao Brasil afetando diversas pessoas pelos mais variados Estados e, em muitos casos, com notícia de óbitos. A sua transmissão se dá pelo contato direto com as secreções de uma pessoa infectada e, dependendo da virulência do vírus, tosse, espirro ou aperto de mãos, podem causar a exposição ao agente contaminador, assim como também pode ser transmitido ao tocar em algo que uma pessoa infectada tocou e depois leva as mãos para a boca, nariz ou olhos, sem fazer a higienização das mãos.*

*Nota-se do ora relatado, que lavar bem as mãos e evitar tocar os olhos, nariz ou boca sem as ter higienizado adequadamente, são medidas de prevenção de doenças causadas por Coronavírus, H1N1 e de muitas outras.*

*Não se pode perder de vista que atos simples como a desinfecção das mãos, com frequência, pode salvar muitas vidas.*

*Por fim, foi pensando na saúde da população e respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que proponho o presente projeto de lei.*

*Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.*

## **ASPECTOS LEGAIS**

A Constituição Federal, assim estabelece:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

### **III – DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

#### **IV – DA MATÉRIA**

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool gel a 70% em todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos e marítimos do Estado do Ceará. Verifica-se que tal matéria diz respeito à saúde pública, direito este previsto constitucionalmente no artigo 6º, sendo, portanto, norma de ordem pública, imperativa e inviolável, cabendo ao estado concretizar tal direito por meio de políticas públicas, sociais e econômicas a fim de que se garantam aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo que tenha como objeto a saúde, nossa Lei Maior elencou tais matérias no rol de competências legislativas comuns entre a União, Estados e Municípios, sendo um dever das três esferas federativas disponibilizarem, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o exercício do direito em comento, nos moldes do art. 23, II:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Nesse sentido, cumpre observar que inexistente hierarquia entre os entes da federação quando se trata da competência comum (competência de atribuições e legislativa) estabelecida na Constituição da República, não havendo, portanto, nenhuma restrição a seu exercício. Registre-se que há um verdadeiro regime de cooperação, e não de hierarquização entre os entes, não havendo de dependência de uma entidade a outra.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de prevenção epidemiológica.

Já em relação à análise da constitucionalidade formal subjetiva da presente proposta legislativa, verifica-se que tal diploma normativo não apresenta mácula que prejudique sua constitucionalidade.

Com efeito, a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º. Tal princípio preconiza que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Assim, a Carta Magna Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo acerca do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, e a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas que elencam a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Contudo, não se vislumbra qualquer invasão da iniciativa legislativa do poder executivo que prejudique a tramitação do projeto de lei em análise, uma vez que tal propositura não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública estadual, ou seja, não versa sobre as matérias dispostas nos dispositivos constitucionais acima citados.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a iniciativa privativa é uma regra de exceção (prevista em *numerusclausus*), que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva.

Ademais, ainda que se avenge a possibilidade da propositura de lei em comento gerar algum tipo de despesa aos demais Poderes de nossa República, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se vê a seguir:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Outrossim, vale salientar que os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre o tema em análise.

Noutro giro, com relação à constitucionalidade material da presente proposta legislativa, verifica-se sua perfeita compatibilidade com os diplomas constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Tal conclusão deriva do fato de que a livre iniciativa, constitucionalmente protegida em nosso país, não se revela como óbice intransponível à proteção da saúde (consubstanciada, no projeto de lei em análise, na afixação de dispensadores de álcool em gel em estabelecimentos comerciais privados).

Isto porque, os direitos fundamentais, como princípios que são, têm como principal característica a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual será mais adequado.

Assim a técnica do sopesamento é o mecanismo para encontrar uma solução razoável e proporcional quando ocorre uma colisão entre direitos fundamentais, além de servir para algumas questões quando há o conflito de regras, quando a lógica clássica e as regras de antinomia são insuficientes para resolver um determinado assunto.

Dessa forma, em consonância com o princípio da proporcionalidade - que norteia o sopesamento dos direitos fundamentais -, o objeto do projeto de lei em comento se mostra não somente útil ao que se propõe, como também necessário ao seu fim, justificando, assim, sua prevalência no caso em comento.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado nesse sentido, citando-se, a título de exemplo, a ADPF Nº 101/DF, na qual a Corte Suprema analisou, de um lado, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio, e de outro, o direitos à saúde, decidindo pela prevalência deste, conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora nesta ADPF:

*O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.*

Por fim, cumpre destacar que a redação do art. 3º da propositura em epígrafe, ao redigir que “O descumprimento do disposto nesta Lei, que deverá ser regulamentada pelo chefe do Poder Executivo, acarretará as seguintes sanções às empresas gestoras dos Terminais Rodoviários, Aéreos, Marítimos e Metroviários do Estado do Ceará”, possui natureza invasiva à competência do Poder Executivo, e consequentemente, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazonas, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.*

Desta feita, considerando a propositura tratar de matéria de relevante interesse público, sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do Projeto, seja o artigo 3º suprimido, uma vez que o mesmo versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, recomenda-se que a propositura em análise seja examinada em conjunto com projeto de lei nº 95/2020, uma vez que versam sobre matérias correlatas:

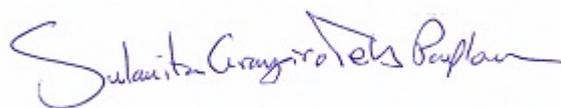
*Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto*

## **V - CONCLUSÃO**

Ante o acima exposto, à guisa das considerações acima expendidas, desde que seja suprimido o artigo 3º da presente propositura legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 175/2020, recomendando-se seu exame em conjunto com o Projeto de Lei nº 95/2020, por versarem sobre matérias correlatas.

É o parecer, salvo melhor juízo,

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 175/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2020 22:04:35	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2020 22:04:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
01/07/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

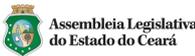
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2020 22:59:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2020 23:00:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

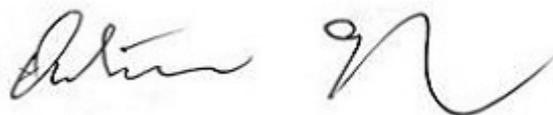
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2020 16:34:08	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2020 16:34:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
15/07/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2020**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS E MARÍTIMOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 175/2020, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispensadores contendo solução de álcool gel a 70% em todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos e marítimos do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Existe uma grande quantidade de organismos que entram em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque elas em contato**

**frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicos, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispensadores contendo solução de álcool gel a 70% em todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos e marítimos do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, com o ao observamos uma inconsistência jurídica no art. 3º, o que resultaria em vício, sugerimos a supressão do art. 3º, que se dá pelo fato deste implicar em multas, o que tão somente poderia ser feito após análise técnica do Poder Executivo, uma vez que se trata de uma medida do próprio poder executivo. Logo, somente o próprio poder executivo poderia realizar tal tipo de disposição, uma vez que traz medidas que envolvem diretamente a administração pública, recaindo sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §2º, “d”, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 175/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2020 19:49:48	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2020 19:50:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 09/07/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Antonio Granja*

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2020 12:46:58	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2020 12:55:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
16/07/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2020 21:10:56	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2020 21:11:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
20/07/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E  
DESENVOLVIMENTO URBANO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2020

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO  
SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS  
OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS  
RODOVIÁRIOS, AÉREOS E MARÍTIMOS DO  
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 175/2020, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispensadores contendo solução de álcool gel a 70% em todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos e marítimos do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Existe uma grande quantidade de organismos que entram em contato com o nosso corpo pelas mãos e isso acontece porque elas em contato frequente com superfícies que podem estar contaminadas, como maçanetas, caixas eletrônicas, corrimões, dentre outros, o que pode ser minimizado se todas as pessoas lavassem as mãos com mais frequência.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 02 de julho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 16/18).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispensadores contendo solução de álcool gel a 70% em todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos e marítimos do Estado do Ceará e dá outras providências.

A matéria é benéfica, uma vez que busca garantir a manutenção das diretrizes sanitárias impostas pela Secretaria de Saúde do Estado, e da Organização Mundial de Saúde - OMS, buscando implementar medida para garantir a retomada de atividades econômicas e essenciais, como é de prestação de serviço de transportes, sendo, portanto, apazível para a administração pública, bem como favorável para a retomada de atividades econômicas.

Entretanto, conforme já ressaltado no parecer do relator, devidamente aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, existe a necessidade de supressão do art. 3º, que visa ditar um comando/atribuição a administração pública, o que pode acabar por se tornar não aplicável na prática, prejudicando o mérito da proposta.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 175/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CVTDU		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2020 15:12:08	<b>Data da assinatura:</b>	21/07/2020 15:25:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 09/07/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	22/07/2020 18:09:30	<b>Data da assinatura:</b>	23/07/2020 10:38:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
23/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E NOVE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO  
SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS  
OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS  
RODOVIÁRIOS, AÉREOS, MARÍTIMOS E  
METROVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos, marítimos e metroviários do Estado do Ceará ficam obrigados a instalar, em locais visíveis e de fácil acesso dos usuários, dispensadores, contendo solução álcool gel a 70%, e junto a eles, cartazes contendo informações educativas sobre o seu uso, enfatizando a importância da higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

**Art. 2.º** Os dispensadores contendo álcool gel a 70% deverão ser afixados, obrigatoriamente, nas entradas e saídas dos terminais, bem como próximo aos banheiros instalados dentro dos referidos estabelecimentos.

**Art. 3.º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº159 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.247, 21 de julho de 2020.  
(Autoria: Walter Cavalcante coautoría Vitor Valim)

**TRATA DA INSTALAÇÃO DE PLACA DE ACRÍLICO OU PLÁSTICO TRANSPARENTE COMO ANTEPARO EM CAIXAS DE SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS, RECEPÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, COMERCIAIS OU NÃO, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL E CONGÊNERES DO ESTADO CEARÁ, COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS – COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderão os caixas de supermercados, farmácias, recepção de prédios públicos e privados, comerciais ou não, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, no âmbito do Estado do Ceará, instalar placa de acrílico ou plástico transparente como anteparo.

Art. 2.º As dimensões deste anteparo de acrílico ou plástico terão que abranger, por completo, a área de contato entre o cidadão e o atendente do caixa de supermercados, das farmácias, da recepção do prédio público ou privado, comercial ou não, dos estabelecimentos comerciais e congêneres do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\* \*\*

LEI Nº17.248, 21 de julho de 2020.  
(Autoria: Patrícia Aguiar)

**INSTITUI O DIA 16 DE MARÇO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 16 de março como o Dia Estadual de Combate à Pandemia da Covid-19.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\* \*\*

LEI Nº17.249, 21 de julho de 2020.  
(Autoria: Evandro Leitão)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES CONTENDO SOLUÇÃO DE ÁLCOOL GEL A 70% EM TODOS OS TERMINAIS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, AÉREOS, MARÍTIMOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os terminais de passageiros rodoviários, aéreos, marítimos e metroviários do Estado do Ceará ficam obrigados a instalar, em locais visíveis e de fácil acesso dos usuários, dispensadores, contendo solução álcool gel a 70%, e junto a eles, cartazes contendo informações educativas sobre o seu uso, enfatizando a importância da higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

Art. 2.º Os dispensadores contendo álcool gel a 70% deverão ser afixados, obrigatoriamente, nas entradas e saídas dos terminais, bem como próximo aos banheiros instalados dentro dos referidos estabelecimentos.

Art. 3.º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.691, de 24 de julho de 2020.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE, CUJA CRIAÇÃO FOI AUTORIZADA PELA LEI Nº17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autorizou a instituição da Fundação Regional de Saúde - Funsauê, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, a ser incumbida do desenvolvimento e da execução de serviços relevantes na área da saúde do Estado, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; CONSIDERANDO a necessidade de dispor, conforme previsão do §3º, do art. 1º, da citada Lei, sobre a organização e funcionamento da Funsauê, em especial sobre as competências de seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, a substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador; DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único, deste Decreto, o Estatuto Social da Fundação Regional de Saúde (Funsauê), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DO  
DECRETO Nº33.691, DE 24 DE JULHO DE 2020  
ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE  
(FUNSAÚDE)

CAPÍTULO I  
DA DESCRIÇÃO DA ENTIDADE  
Seção I

Da Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º Fica criada a Fundação Regional de Saúde, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, autorizativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Ceará, regida por este estatuto social e legislação aplicável, designada abreviadamente por Funsauê.

Parágrafo único. A constituição da Funsauê será lavrada por escritura pública, de acordo com o Código Civil, e efetivar-se-á com o registro dos atos constitutivos no competente cartório de registro civil de pessoas jurídicas de Fortaleza para os efeitos notariais e outros.

Seção II  
Da Sede e Foro

Art. 2º A Funsauê tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e pode criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias, e participar de outras entidades, nos termos do inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 17.186/2020.

Parágrafo único. A unidade desconcentrada da Funsauê nas regiões de saúde do Estado do Ceará é denominada de Agência Regional de Saúde (ARS), nos termos deste estatuto social.

Seção III

Do Prazo de Duração e Extinção

Art. 3º O prazo de duração da Funsauê é indeterminado, sendo que a sua extinção somente se dará por lei estadual.

Seção IV  
Da Finalidade

Art. 4º A Funsauê tem por finalidades desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos em seus serviços de referência, nas regiões de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 17.006/2019, cabendo-lhe ainda desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, na forma do disposto na Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243/2016, podendo atuar como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Parágrafo único. É vedado à Funsauê desenvolver atividades que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado no campo da saúde pública.

Art. 5º Para a realização de suas finalidades e objeto social, compete à Funsauê, em conformidade com as diretrizes e demais legislações incidentes:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

II – prestar apoio aos municípios em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

III – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

IV – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

V – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VI – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regional (CIR) para o alcance de melhoria em sua governança



FSC  
MISTO  
Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C128031